DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis Complementares 2
Portarias 10
Concursos Públicos/Processos Seletivos 11
Convocação 11

Poder Legislativo 11
Atos Legislativos 11
Outros atos de processo legislativo 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 03 DE MARÇO DE 2026

"Institui o Estatuto e o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação Básica do Município de Taciba, estabelece normas de enquadramento, regras de transição e dá outras providências."

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto e o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Taciba.

Parágrafo único. O objetivo desta lei é organizar a carreira, a remuneração, os direitos e os deveres desses profissionais, em conformidade com a Constituição Federal e as seguintes legislações nacionais:

I – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996);

II – Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738/2008);

III – Lei do Novo FUNDEB (Lei nº 14.113/2020);

IV – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 2º Este Estatuto aplica-se a todos os Profissionais da Educação Básica da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais da educação básica:

I – Os docentes (professores);

II – Os profissionais de suporte pedagógico (Direção, Coordenação, Supervisão, Assessor Técnico Pedagógico);

III – Os profissionais de suporte multidisciplinar à educação (psicólogos, assistentes sociais e outros previstos nesta lei);

IV – Os profissionais que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art. 3º São objetivos fundamentais deste Estatuto:

I – Garantir a valorização dos profissionais da educação, por meio de remuneração justa e condições de trabalho adequadas;

II – Estabelecer um plano de carreira transparente, que incentive o desenvolvimento e a qualificação profissional contínua;

III – Promover a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede municipal;

IV – Assegurar a gestão democrática e a participação da comunidade escolar nas decisões.

Art. 4º A gestão democrática do ensino público municipal é um princípio fundamental e será garantida por meio de:

I – Participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político-Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar;

II – Atuação efetiva dos órgãos colegiados, como o Conselho Escolar, com caráter consultivo e deliberativo;

III – Transparência total nos processos pedagógicos, administrativos e financeiros.

Art. 5º O ensino público municipal assegurará a todos os estudantes:

I – Igualdade de condições para o acesso, a permanência e o sucesso na aprendizagem;

II – A garantia de um ambiente escolar seguro, inclusivo e livre de bullying ou discriminação;

III – O desenvolvimento integral, preparando-o para a cidadania e a continuidade dos estudos.

Art. 6º A valorização dos profissionais da educação será assegurada por meio de:

I – Formação continuada;

II – Condições adequadas de trabalho;

III – Piso salarial profissional;

IV – Progressão na carreira baseada em titulação e tempo de serviço.

§ 1º Como incentivo à alta qualificação, o profissional efetivo do quadro do magistério que ingressar em curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado), em área correlata à sua atuação e reconhecido pela CAPES, fará jus a um Bônus de Incentivo à Qualificação no montante de 15% (quinze por cento) sobre seu salário base.

§ 2º O bônus será pago mensalmente durante o período de duração regular do curso, mediante comprovação semestral de matrícula e frequência, substituindo, para todos os efeitos, a licença remunerada para estudos.

§ 3º A não conclusão do curso no prazo regular, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, obrigará o profissional a restituir ao Município a integralidade dos valores recebidos, com a devida correção monetária.

§ 4º A restituição mencionada no parágrafo anterior será efetuada em parcelas mensais, em quantidade idêntica ao número de meses em que o profissional recebeu o benefício.

§ 5º Como contrapartida ao investimento público, o profissional beneficiado deverá permanecer em efetivo exercício na rede municipal de educação pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após o término do recebimento do benefício, mantendo a mesma carga horária.

Seção III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para garantir a clareza desta Lei, adotam-se as

seguintes definições:

I – Rede Municipal de Ensino: Conjunto de escolas e órgãos educacionais do Município;

II – Cargo: Posição ocupada por profissional concursado (efetivo) ou nomeado (em comissão);

III – Classe: Agrupamento de cargos da mesma natureza (ex: Classe de Docentes, Classe de Suporte);

IV – Salário Base: Valor correspondente ao piso salarial da categoria para a jornada de trabalho definida. É o valor inicial sobre o qual incidem as progressões e vantagens;

V – Remuneração: Soma do salário base com todas as vantagens, bônus e gratificações (valor bruto total);

VI – Cargos de Gestão (Em Comissão): Cargos de confiança e liderança pedagógica que exigem experiência mínima em sala de aula para o seu provimento, conforme segue:

a) Coordenador Pedagógico: Exige-se experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício em sala de aula;

b) Vice-Diretor: Exige-se experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício em sala de aula.

c) Coordenador de Projetos: Exige-se experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício em sala de aula.

d) Assessor Pedagógico: Exige-se experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício em sala de aula.

e) Supervisor de Ensino: Exige-se experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício em sala de aula.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º O Quadro do Magistério Público Municipal é composto pelos profissionais que exercem atividades de docência, suporte pedagógico e suporte multidisciplinar à educação.

Art. 9º O Quadro do Magistério Público Municipal é estruturado nas seguintes Classes e Cargos:

I – Classe de Docentes:

a) Professor da Educação Básica (PEB);

b) Professor da Educação Básica I (PEB I) – em extinção;

c) Professor da Educação Básica – Especialista (PEB-E);

§ 1º O cargo de Professor da Educação Básica (PEB) constitui a categoria única e permanente de ingresso para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental a partir da vigência desta Lei, englobando as atribuições dos antigos cargos de PEB-Infantil (PEBIN).

§ 2º O cargo de Professor da Educação Básica I (PEB I) é composto exclusivamente pelos atuais ocupantes providos sob a vigência da legislação anterior. Este cargo será declarado em extinção, sendo que, na medida em que ocorrerem vacâncias (aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento), os respectivos cargos deixarão de existir, sendo as vagas revertidas automaticamente para o cargo de Professor da Educação Básica (PEB).

§ 3º O cargo de Professor da Educação Básica – Especialista (PEB-E) destina-se à docência nos anos finais do Ensino Fundamental ou em disciplinas específicas da matriz curricular (Arte, Educação Física, Inglês e outras), sucedendo a nomenclatura do antigo PEB II.

§ 4º Para efeitos de classificação no processo de atribuição de classes e aulas, será elaborada uma lista única contendo os integrantes dos cargos descritos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, observando-se a seguinte regra de precedência:

I – Os ocupantes do cargo de Professor da Educação Básica I (PEB I) terão prioridade de escolha, sendo classificados primeiramente na lista, ordenados entre si de acordo com a pontuação individual;

II – Após a classificação de todos os PEB I, seguir-se-ão os ocupantes do cargo de Professor da Educação Básica (PEB), também ordenados entre si de acordo com a pontuação individual.

III – Classe de Suporte Pedagógico e Multidisciplinar:

a) Supervisor de Ensino;

b) Assessor Técnico Pedagógico

c) Diretor de Escola;

d) Vice-Diretor de Escola;

e) Coordenador Pedagógico;

f) Coordenador de CMEI;

g) Psicólogo da Educação;

h) Assistente Social da Educação.

§ 1º Fica assegurado ao servidor efetivo do quadro do magistério que ocupar o cargo de Secretário Municipal de Educação o direito de contar esse tempo de serviço para todos os fins de progressão funcional, aposentadoria, atribuição de aulas e demais vantagens, como se estivesse no exercício de seu cargo de origem.

Art. 10. O campo de atuação dos profissionais obedecerá à seguinte distribuição:

I – Professor de Educação Básica: Atuará nas etapas da Educação Infantil (creche e pré-escola) e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como na Educação de Jovens e Adultos (EJA - ciclo I);

II – Professor de Educação Básica II: Atuará nos componentes curriculares específicos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA;

III – Suporte Pedagógico e Multidisciplinar: Atuará no planejamento, administração, supervisão, orientação e atendimento especializado em toda a Educação Básica, conforme as atribuições específicas de cada cargo.

Seção IV

DA ATUAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Suporte Pedagógico e Multidisciplinar exercerão suas atividades nas seguintes instâncias:

I – Nas Unidades Escolares: Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador de CMEI e, conforme a demanda, os profissionais de suporte multidisciplinar (Psicólogo, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo);

II – Na Secretaria Municipal de Educação: Supervisor de

Ensino, Assessor Técnico pedagógico, Coordenador de Projetos e, quando necessário para atendimento sistêmico da rede, os profissionais de suporte multidisciplinar.

Art. 12. São atribuições essenciais e inalienáveis do Docente (Professor), além daquelas descritas no anexo de cargos:

I – Participar ativamente da elaboração da proposta pedagógica da escola e cumprir o plano de trabalho docente;

II – Zelar pela aprendizagem, frequência e bem-estar dos alunos;

III – Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

IV – Promover um ambiente de sala de aula inclusivo, combatendo ativamente o bullying e qualquer forma de discriminação;

V – Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional (HTPC);

VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Seção V

DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 13. A Rede Municipal de Ensino poderá admitir estagiários de cursos de licenciatura e pedagogia, e outros cursos afins com o objetivo exclusivo de proporcionar experiência prática e formação profissional supervisionada.

Art. 14. A política de estágio obedecerá a uma progressão de benefícios, alinhada ao nível de formação acadêmica do estudante, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, dada a especificidade do caso.

Art. 15. A seleção de estagiários será realizada mediante processo público e transparente, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Seção I

DO INGRESSO E DA INVESTIDURA

Art. 16. A investidura nos cargos do Quadro do Magistério dar-se-á das seguintes formas:

I – Nomeação em caráter efetivo: Para os candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos;

II – Nomeação em comissão: Para os cargos de livre nomeação e exoneração (confiança), observados os requisitos de experiência docente previstos no Art. 7º desta Lei;

III – Contratação por tempo determinado: Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado.

Art. 17. O concurso público para os cargos efetivos (docentes e suporte pedagógico de carreira) será de provas e títulos, com validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único. O edital do concurso deverá ser publicado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias das provas, contendo de forma clara o número de vagas, requisitos, bibliografia e critérios de classificação.

Art. 18. São requisitos básicos para a investidura em cargo público na educação municipal:

I – A nacionalidade brasileira ou equiparada;

II – O gozo dos direitos políticos e a quitação com as obrigações eleitorais e militares;

III – A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

IV – O nível de escolaridade e a habilitação específica exigidos para o cargo;

V – A Aptidão física e mental para o exercício do cargo, comprovada em perícia médica oficial.

§ 1º A perícia médica admissional será realizada obrigatoriamente por clínica especializada em medicina do trabalho, custeada pelo Município, sendo eliminatória para candidatos inaptos.

§ 2º Fica assegurada a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo.

Seção II

DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Art. 19. A contratação temporária de docentes poderá ocorrer, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I – Substituição de professores efetivos afastados por licenças (saúde, gestante, prêmio, estudos) ou designados para cargos de gestão;

II – Suprimento de aulas vagas decorrentes de vacância, demissão ou criação de novas turmas, enquanto não houver candidato aprovado em concurso público vigente.

Art. 20. A seleção para contratação temporária será feita por meio de Processo Seletivo Simplificado, composto por provas e, facultativamente, análise de títulos.

§ 1º O contrato terá duração vinculada à necessidade que o gerou, não podendo exceder o ano letivo, permitida uma única prorrogação se persistir o motivo do afastamento do titular.

§ 2º É vedada a contratação temporária para cargos administrativos ou de suporte pedagógico de carreira (Diretor, Coordenador de CMEI), salvo calamidade pública ou inexistência absoluta de efetivos habilitados para substituição.

Art. 21. O pessoal contratado temporariamente receberá remuneração equivalente ao vencimento inicial da carreira do cargo correspondente, garantido o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional ao término do contrato.

Seção III

DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 22. A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público obedecerá rigorosamente à ordem de classificação e ao número de vagas existentes.

Art. 23. A posse é o ato que completa a investidura no cargo público.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias

contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto.

Art. 24. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, para verificação de compatibilidade e não acumulação ilegal, conforme a Constituição Federal.

Art. 25. Cumpridas as exigências legais, o servidor empossado entrará em exercício no prazo de até 15 (quinze) dias.

Seção VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a Estágio Probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação obrigatória.

Art. 27. A Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá periodicamente durante o estágio probatório e considerará os seguintes fatores principais:

I – Assiduidade e pontualidade;

II – Disciplina e cumprimento dos deveres funcionais;

III – Capacidade de iniciativa e produtividade;

IV – Responsabilidade e comprometimento com a educação;

V – Eficiência no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 28. A avaliação será conduzida por uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, instituída para essa finalidade, garantindo-se ao servidor o acompanhamento dos relatórios e o direito à ampla defesa.

§ 1º O servidor aprovado no estágio probatório adquirirá a estabilidade no serviço público.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável em outro cargo anterior, reconduzido a ele, observada a legislação municipal específica.

Seção VII

DA ESTABILIDADE

Art. 29. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, condicionada à aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou ainda mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, no período de estágio probatório, na forma da Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

DA JORNADA DOS DOCENTES

Art. 30. A jornada de trabalho dos docentes é constituída por horas destinadas à interação com educandos (sala de aula) e horas de trabalho pedagógico (atividades extraclasse), em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso).

Art. 31. Fica assegurado que, na composição da jornada de trabalho de qualquer docente, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividades de interação com os educandos.

Parágrafo único. Consequentemente, no mínimo 1/3 (um terço) da jornada será destinado obrigatoriamente às Horas de Trabalho Pedagógico (HTP).

Art. 32. As Horas de Trabalho Pedagógico (HTP) dividem-se em:

I – HTPC (Coletivo): Horas cumpridas na escola, em reuniões coletivas, formação continuada e planejamento conjunto, sob a liderança da equipe de gestão;

II - HTPI (Individual): Horas cumpridas na escola, de maneira individual, em estudo e preparação de aulas e atividades, podendo ser utilizadas também em formação continuada e planejamento conjunto, sob a liderança da equipe de gestão;

III – HTPL (Livre): Horas cumpridas em local de livre escolha do docente, destinadas à preparação de aulas, correção de atividades, estudos e pesquisas individuais.

Art. 33. A participação nas horas de trabalho pedagógico coletivo e individual (HTPC e HTPI) é obrigatória e parte integrante da jornada de trabalho.

§ 1º A ausência não justificada no HTPC/HTPI acarretará o desconto proporcional na remuneração e impedirá o docente de assumir ou manter aulas excedentes (carga suplementar), visto que o planejamento é condição essencial para a docência.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar a realização de HTPC/HTPI em formato híbrido ou remoto, utilizando ferramentas tecnológicas, desde que garantida a interação da equipe.

Art. 34. Para efeitos de cumprimento da jornada de trabalho docente e de cálculo de vencimentos:

I – A hora-aula de trabalho com alunos terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno;

II – A hora-aula no período noturno terá a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, sem prejuízo da remuneração;

Seção II

DA JORNADA DO SUPORTE PEDAGÓGICO E MULTIDISCIPLINAR

Art. 35. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Suporte Pedagógico (Diretores, Vice-Diretores, Coordenadores, Supervisores) e Suporte Multidisciplinar será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Para estes profissionais, a hora de trabalho corresponde a 60 (sessenta) minutos (hora-relógio).

§ 2º O cumprimento da jornada deverá observar o horário de funcionamento da unidade escolar ou do setor administrativo, podendo ser exigido o acompanhamento de atividades em turnos variados conforme a necessidade do

serviço.

Art. 36. Os cargos de Coordenador de CMEI cumprirão jornada específica de 30 (trinta) horas semanais, respeitando as especificidades do atendimento à educação infantil.

Seção III

DO TRABALHO NOTURNO

Art. 37. O trabalho docente prestado no período noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e às 5h (cinco horas), será remunerado com acréscimo.

Art. 38. O Adicional Noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora-aula ou da hora de trabalho diurna.

§ 1º O adicional noturno é uma vantagem transitória, devida apenas enquanto o servidor estiver efetivamente atuando nesse período, não se incorporando aos vencimentos para fins de aposentadoria ou licenças longas, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º O adicional incidirá também sobre as horas de trabalho pedagógico e descanso semanal remunerado proporcionais à carga horária noturna.

Seção IV

DA CARGA SUPLEMENTAR E SUBSTITUIÇÃO DOCENTE

Art. 39. Entende-se por Carga Suplementar a atribuição de horas-aula excedentes à jornada básica do docente efetivo, destinadas a atividades de natureza contínua e planejada, tais como:

I – Projetos educacionais (leitura, atividades lúdicas, esportivas, culturais, entre outros);

II – Aulas de reforço escolar, recuperação paralela ou nivelamento;

III – Ampliação de carga horária em turmas livres, quando houver disponibilidade.

§ 1º A atribuição de Carga Suplementar tem caráter temporário, vinculada à duração do projeto ou do ano letivo, não gerando estabilidade sobre essas horas nem incorporação aos vencimentos para fins de aposentadoria.

§ 2º A remuneração da Carga Suplementar incidirá sobre o salário base e incluirá obrigatoriamente o percentual destinado às Horas de Trabalho Pedagógico (HTP), garantindo o tempo de planejamento proporcional às atividades desenvolvidas.

Art. 40. A Substituição Docente destina-se exclusivamente ao suprimento de ausências temporárias de titulares, decorrentes de licenças, afastamentos legais, faltas médicas ou situações imprevistas.

§ 1º A substituição poderá ser assumida por docente efetivo da rede municipal, desde que não haja incompatibilidade de horários com sua jornada regular ou com carga suplementar já atribuída.

Art. 41. Para a atribuição tanto da Carga Suplementar quanto da Substituição, serão observadas as seguintes regras gerais e vedações:

I – Limite de Jornada: A soma da jornada regular com a carga suplementar ou substituição não poderá exceder o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais (ou 200 horas mensais), visando preservar a saúde do docente e a qualidade do ensino;

II – Prioridade: Terá preferência na atribuição o docente efetivo da rede municipal, observada a classificação por pontuação;

III – Vedações: É vedada a atribuição de aulas excedentes (suplementares ou substituição) ao docente que:

a) Estiver em licença médica, afastado ou em readaptação funcional;

b) Apresentar incompatibilidade de horários ou de deslocamento;

c) Tiver desistido de aulas suplementares ou de projetos atribuídos no mesmo ano letivo, injustificadamente.

CAPÍTULO V

DO CALENDÁRIO E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 42. O Calendário Escolar será elaborado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação das escolas, e deverá garantir o cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, conforme a LDB.

Art. 43. Além das férias regulamentares de 30 (trinta) dias, os docentes terão direito ao Recesso Escolar, nos períodos definidos no calendário (Início, meio e final de ano).

§ 1º Durante o recesso escolar, o docente poderá ser convocado excepcionalmente para atividades de planejamento, formação ou reuniões pedagógicas, se houver necessidade imperiosa da administração.

§ 2º Para o Suporte Pedagógico e Multidisciplinar, será garantido um recesso escalonado de 15 (quinze) dias úteis, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares dos alunos, desde que não haja prejuízo ao funcionamento administrativo da escola.

Art. 44. As férias dos docentes em exercício em sala de aula coincidirão, preferencialmente, com as férias escolares dos alunos, conforme o calendário homologado.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 45. A carreira do Magistério Público Municipal é estruturada para incentivar a qualificação profissional e o desempenho, organizando-se em:

I – Classes: Conforme definido no Art. 9º (Docentes e Suporte);

II – Níveis (Progressão Horizontal): Indicadores de tempo de serviço e avaliação de desempenho;

III – Faixas (Progressão Vertical): Indicadores de titulação e qualificação acadêmica.

Art. 46. A remuneração dos profissionais da educação observará o piso salarial nacional e será composta por:

I – Salário Base: Valor fixado para a classe, nível e faixa em que o servidor estiver enquadrado;

II – Vantagens Pecuniárias: Adicionais por tempo de

serviço (quinquênio, sexta-parte), gratificações de função e outros benefícios previstos em lei.

Seção II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 47. A Progressão Funcional é a movimentação do servidor na carreira, permitindo a elevação de sua remuneração. Ela ocorrerá por duas vias distintas e cumulativas:

I – Via Acadêmica (Mudança de Faixa): Pela obtenção de nova titulação;

II – Via Não Acadêmica (Mudança de Nível): Pelo tempo de efetivo exercício, assiduidade e qualificação contínua.

Subseção I

DA PROGRESSÃO PELA VIA ACADÊMICA (TITULAÇÃO)

Art. 48. A mudança de faixa ocorrerá a qualquer tempo, mediante requerimento do servidor acompanhado do diploma ou certificado de conclusão, devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 1º A mudança de faixa de que trata este artigo ocorrerá exclusivamente mediante a apresentação de titulação concluída após o ingresso do servidor no cargo efetivo, não sendo aproveitados cursos ou diplomas obtidos em data anterior à posse

§ 2º A mudança de faixa incidirá sobre o salário base e observará os seguintes percentuais de acréscimo, não cumulativos entre si (o maior substitui o menor)

I – Nível I (Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu): Acréscimo de 7% (sete por cento) sobre o salário base da graduação;

II – Nível II (Mestrado): Acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o salário base da graduação;

III – Nível III (Doutorado): Acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário base da graduação.

§ 3º Os efeitos financeiros da mudança de faixa vigorarão a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento deferido.

Subseção II

§ 4º Para fins de evolução funcional, promoção ou gratificação por titulação, é vedada a cumulação de títulos de mesmo grau ou nível acadêmico, computando-se apenas um título por categoria (Especialização, Mestrado ou Doutorado), sendo proibida a soma de percentuais ou pontos por títulos equivalentes, ainda que em áreas distintas.

DA PROGRESSÃO PELA VIA NÃO ACADÊMICA (TEMPO E MÉRITO)

Art. 49. A mudança de nível pela via não acadêmica ocorrerá a cada interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício (quinquênio), condicionada à apuração de assiduidade e avaliação de desempenho.

§ 1º A mudança de um nível para o imediatamente superior corresponderá a um acréscimo total de 10% (dez por cento) sobre o salário base do servidor, incorporando-se para todos os efeitos legais, composto da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) referente ao cumprimento dos critérios de Assiduidade;

II – 5% (cinco por cento) referente à obtenção da pontuação mínima na Avaliação de Desempenho.

§ 2º O servidor poderá fazer jus aos percentuais de forma cumulativa (totalizando 10%) ou parcial, conforme o cumprimento dos requisitos de cada indicador previstos no artigo seguinte.

Art. 50. Para ter direito à progressão, serão observados os seguintes indicadores durante o período de 5 (cinco) anos consecutivos:

I – Avaliação de Desempenho: Obtenção de média satisfatória nas avaliações periódicas de desempenho docente, conforme regulamento próprio, que será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo o percentual de 5% (cinco por cento);

II – Assiduidade: Frequência ao trabalho, observados os limites de ausências fixados nesta lei, garantindo o percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 51. Na contagem de pontos para o indicador de Assiduidade, visando à justiça e à efetividade do serviço público, serão aplicadas as seguintes regras:

I – Serão consideradas faltas que penalizam a pontuação:

a) As faltas injustificadas;

b) As faltas justificadas sem remuneração;

c) Os atestados médicos de doenças comuns que não se enquadrem nas exceções do inciso II.

II – Não prejudica a progressão funcional, nem acarreta perda do percentual de assiduidade:

a) As ausências amparadas por atestado médico, restritas exclusivamente a doenças profiláticas e casos de Dengue, desde que devidamente notificados e com comprovação de acompanhamento pela Secretaria Municipal de Saúde;

b) A licença-gestante, paternidade e adotante;

c) A licença-prêmio;

d) As faltas abonadas e a falta aniversário previstas nesta lei;

e) Os afastamentos para serviços obrigatórios por lei (Justiça Eleitoral, Júri, convocação judicial).

Art. 52. A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, a tabela de pontuação detalhada para fins de evolução funcional, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 53. Os atuais ocupantes de cargos do magistério serão enquadrados automaticamente na nova estrutura de carreira instituída por esta Lei.

§ 1º O enquadramento respeitará o tempo de serviço já acumulado e a titulação já possuída pelo servidor, garantindo-se que nenhum servidor sofrerá perdas em relação a suas progressões.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 54. A Secretaria Municipal de Educação promoverá, direta ou indiretamente, programas de

qualificação profissional continuada, assegurando:

I – A oferta de, no mínimo, 2 (dois) cursos ou formações anuais;

II – A realização das formações preferencialmente dentro da jornada de trabalho (HTPC/HTPI) ou, quando fora, mediante certificação válida para evolução funcional.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 55. O servidor do magistério fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, remuneradas com o terço constitucional.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada pela Administração.

Art. 56. Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e na legislação previdenciária (RGPS/INSS), assegura-se ao magistério:

I – Licença para acompanhar filho menor ou cônjuge doente, conforme regulamento municipal;

II – Licença-Prêmio, nos termos desta Lei.

Art. 57. A Licença-Prêmio consiste no direito a 90 (noventa) dias de descanso remunerado a cada quinquênio (5 anos) de efetivo exercício ininterrupto no serviço público municipal.

§ 1º Para a aquisição do direito, o servidor não poderá somar mais de 35 (trinta e cinco) dias de ausências no decorrer do período aquisitivo, considerando-se para essa contagem todas as faltas ou afastamentos tipificados como penalidade no Inciso I do Art. 51 desta Lei.

§ 2º Não interrompem a contagem do tempo de serviço, nem são computadas para o limite de faltas previsto no parágrafo anterior, exclusivamente as ausências previstas no Inciso II do Art. 51 (doenças profiláticas/dengue notificadas, faltas abonadas, falta-aniversário, licença-gestante e demais afastamentos legais protegidos).

Art. 58. A licença-prêmio poderá ser gozada integralmente ou de forma fracionada, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, a critério da administração e interesse do servidor.

§ 1º É facultada a conversão de 30 (trinta) dias da licença-prêmio em espécie (dinheiro), mediante requerimento e disponibilidade orçamentária.

§ 2º O gozo da licença deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para organização da substituição.

Seção II

DAS FALTAS ABONADAS

Art. 59. O profissional da educação terá direito a 06 (seis) faltas abonadas por ano civil, limitadas a 01 (uma) por mês, não cumulativas para o ano seguinte.

Parágrafo único. A falta abonada libera o servidor do comparecimento ao serviço sem prejuízo da remuneração, devendo ser comunicada à chefia imediata com antecedência mínima de 24 horas, salvo motivo de força maior.

Art. 60. Fica assegurada 01 (uma) Falta Aniversário por ano, a ser gozada no dia do aniversário do servidor ou, em dia de sua livre escolha dentro do ano letivo do aniversário.

Art. 61. As ausências decorrentes de consulta médica ou odontológica, e exames, devidamente comprovadas por atestado de comparecimento, serão abonadas nas horas correspondentes, não acarretando desconto no dia de trabalho, desde que não ultrapassem o limite de horas estipulado em regulamento.

CAPÍTULO IX

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 62. A atribuição de classes e aulas é o processo anual de distribuição da carga horária entre os docentes, regulamentada por Resolução da Secretaria Municipal de Educação, observando-se obrigatoriamente os seguintes princípios:

I – Prioridade absoluta para os servidores efetivos do quadro do magistério em relação aos contratados temporários;

II – Classificação por pontuação objetiva, baseada exclusivamente em critérios de tempo de serviço no magistério público municipal e títulos acadêmicos, vedada a avaliação subjetiva;

III – Transparência e Publicidade, garantindo-se a divulgação prévia da lista de classificação e do quadro completo de aulas e vagas disponíveis em toda a rede antes do início das sessões de escolha.

Art. 63. O docente titular de cargo que não obtiver classe ou aulas livres em número suficiente para constituir sua jornada de trabalho será declarado em Adido, devendo cumprir sua jornada em atividades pedagógicas inerentes ao cargo na própria unidade escolar ou em outra definida pela Secretaria, até o surgimento de nova vaga.

Parágrafo único. A recusa injustificada do docente adido em assumir as atividades para as quais for designado constituirá falta grave.

CAPÍTULO X

DA ORGANIZAÇÃO DAS CLASSES

Art. 64. Visando garantir a qualidade do ensino e a saúde docente, a composição das turmas observará, sempre que possível, as seguintes proporções de alunos por professor/regente:

I- para bebês de o (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por turma

II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por turma

III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por turma

IV- para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por turma

V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco anos: 20 (vinte) crianças por turma

VI – Ensino Fundamental 1º ano: 20 (vinte) crianças por turma

VII - Ensino Fundamental do 2º ao 5º ano: 25 alunos por turma

Parágrafo único. Em turmas que incluam alunos com deficiência comprovada, o número máximo de alunos poderá ser reduzido proporcionalmente ou será garantida a presença de profissional de apoio (cuidador/monitor), conforme avaliação da equipe multidisciplinar.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 65. A Readaptação é a investidura do servidor em função de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, sem acarretar redução de remuneração.

Art. 66. O processo de readaptação observará rigorosamente os seguintes critérios:

I – A readaptação ocorrerá obrigatoriamente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

II – O servidor readaptado permanecerá lotado, preferencialmente, na mesma unidade escolar em que já exercia suas funções, auxiliando em atividades administrativas ou pedagógicas compatíveis, salvo se o ambiente escolar for o causador comprovado da enfermidade (contra indicação médica expressa e fundamentada).

Art. 67. Para a concessão, manutenção ou cessação da readaptação, é obrigatória a submissão do servidor a uma avaliação pericial realizada por clínica especializada em medicina do trabalho, indicada e custeada integralmente pela Municipalidade.

Parágrafo único. Laudos médicos particulares ou de outros órgãos terão caráter informativo, não substituindo o laudo conclusivo e soberano da perícia oficial contratada pelo Município.

Art. 68. A readaptação não é vitalícia, devendo o servidor ser submetido a reavaliações periódicas anuais. Recuperada a capacidade de trabalho, o servidor retornará às suas funções de origem.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

DOS DIREITOS

Art. 69. São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além dos previstos na Constituição e no Estatuto dos Servidores Municipais:

I – Ter liberdade de cátedra, de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos, respeitado o Projeto Político-Pedagógico da escola;

II – Ter acesso a condições de trabalho dignas, materiais didáticos, equipamentos tecnológicos e instalações salubres;

III – Receber remuneração condigna, incluindo o pagamento pontual por serviços extraordinários ou carga suplementar;

IV – Participar do planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e da gestão democrática;

V – Ter assegurada a igualdade de tratamento, independentemente do vínculo jurídico (efetivo ou temporário), no que tange às atividades pedagógicas;

VI – Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral, assédio ou constrangimento no exercício de sua função.

Seção II

DOS DEVERES

Art. 70. O integrante do quadro do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe:

I – Conhecer e respeitar as leis educacionais e o Regimento Escolar;

II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho docente e os dias letivos estabelecidos;

III – Zelar pela aprendizagem dos alunos e estabelecer estratégias de recuperação para os de menor rendimento;

IV – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

V – Guardar sigilo sobre assuntos profissionais;

VI – Participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira.

VIII - Apresentar relatórios e documentos previstos em lei ou regulamentação própria, a pedido da administração ou da direção da escola, no prazo solicitado.

IX - Mesmo quando possuir acúmulo de cargos priorizar e participar dos cursos ministrados pela secretaria de educação.

X - Utilizar materiais didáticos adotados pela rede de ensino em sua totalidade e respeitando a metodologia indicada.

Art. 71. É expressamente vedado ao profissional da educação, constituindo infração disciplinar:

I – Expor o aluno a situações vexatórias ou discriminatórias;

II – Ausentar-se da sala de aula ou da escola sem autorização ou comunicação prévia à gestão;

III – Utilizar-se do cargo para obter vantagens pessoais ou político-partidárias.

Subseção Única

DO COMBATE AO BULLYING E À VIOLÊNCIA

Art. 72. Constitui Falta Grave, sujeita às penalidades disciplinares previstas em lei, a conduta do profissional que:

I – Praticar, incentivar ou for conivente com atos de bullying (intimidação sistemática), violência física ou psicológica contra alunos ou colegas de trabalho;

II – Julgar, rotular ou determinar o afastamento de aluno por supostas razões de natureza mental ou comportamental sem o devido respaldo e laudo de profissional competente (equipe multidisciplinar ou médica).

Parágrafo único. A Secretaria de Educação promoverá

protocolos de prevenção e canais de denúncia seguros para apuração desses casos.

CAPÍTULO XIII

DA CEDÊNCIA E PERMUTA

Art. 73. Cedência é o ato pelo qual o servidor efetivo é colocado à disposição de outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 1º A cedência de profissionais do magistério será permitida apenas para o exercício de funções inerentes à educação e mediante convênio que garanta o reembolso aos cofres municipais, salvo determinação legal em contrário.

§ 2º A cedência sem ônus para o Município poderá ser concedida para afastamento visando tratar de interesses particulares, observada a discricionariedade da administração e o limite de prazo de 2 (dois) anos.

Art. 74. A permuta entre docentes da rede municipal poderá ocorrer, a pedido dos interessados e com anuência da Secretaria, sempre que houver interesse pedagógico e equivalência de jornadas e cargos.

CAPÍTULO XIV

DA VACÂNCIA

Art. 75. A vacância de cargos do Quadro do Magistério decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Aposentadoria;

IV – Falecimento;

V – Posse em outro cargo inacumulável.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente no que tange à avaliação de desempenho e às atribuições detalhadas dos novos cargos multidisciplinares.

Art. 77. Ficam mantidos todos os direitos adquiridos pelos atuais servidores, especialmente quanto a adicionais por tempo de serviço já incorporados (quinquênios e sexta-parte), ressalvados os ajustes de cálculos das progressões, que devem ser calculadas sobre o Salário Base (piso).

Art. 78. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 79. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 007/2014 e suas alterações posteriores.

Taciba, 03 de março de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 03 DE MARÇO DE 2026

.....

Portarias

PORTARIA Nº 282 DE 3 DE MARÇO DE 2026.

"Dispõe sobre Rescisão de contrato por prazo determinado, mediante interesse da administração pública. "

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito do Município de Taciba, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 70 incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município de Taciba – SP.

RESOLVE:

Art. 1º - **Rescindir, a pedido,** o contrato do (a) servidor (a) público (a) municipal **GECIRLAN PAZ DE SANTANA**, lotado (a) no cargo de **MOTORISTA**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taciba, aos 3 de março de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

PORTARIA Nº 284 DE 3 DE MARÇO DE 2026.

"Dispõe sobre Contratação por prazo determinado, conforme Lei Complementar nº 013 de 31 de janeiro de 2019".

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito do Município de Taciba, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 70 incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município de Taciba – SP.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONTRATAR** ELAINE DA SILVA SANTOS portador(a) do RG nº 42.243.443-7, por prazo determinado para ocupar o cargo de **TECNICO DE ENFERMAGEM**, a partir de **3 de março de 2026 até 2 de março de 2027**, conforme Processo Seletivo nº 01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taciba, aos 3 de março de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data

supra.

NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 26/2026
PROCESSO SELETIVO Nº 001/2026 – DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

CONVOCA para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Taciba os (a)s candidatos (a)s classificado (a)s no Processo Seletivo Nº 001/2026, para contratação por prazo determinado dos seguintes cargos:

Cargo: APOIO ESCOLAR

7º	GABRIELA FERNANDA DA SILVA PEREIRA	Inscrição nº:20236
8º	MARIANA PEREIRA DE OLIVEIRA	Inscrição nº:20797

Cargo: ASSISTENTE SOCIAL

1º	ALEXANDRE PEOVÃO DE OLIVEIRA	Inscrição nº:20157

Cargo: ENFERMEIRO

1º	GIOVANA MENDES FERRO	Inscrição nº:20009

Cargo: MÉDICO 30HS

1º	THALITA EDUARDA DE MACEDO GIGLIO	Inscrição nº:20107

Cargo: NUTRICIONISTA

3º	SARA MARIA DIAS DE ARAÚJO	Inscrição nº:20889

Cargo: PSICÓLOGO

1º	SARA JANI DA SILVA	Inscrição nº:21024

Cargo: TÉCNICO DE ENFERMAGEM

1º	LUIZ FERNANDO THEOTONIO FILHO	Inscrição nº:20162

Cargo: TÉCNICO EM FARMÁCIA

1º	MIRELLA SANTOS DA SILVA	Inscrição nº:21220

O candidato deverá comparecer, impreterivelmente, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data de publicação deste Edital, em horário de expediente, ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Taciba, situado à Rua Manoel Hipólito, nº 851, Centro, a fim de manifestar interesse em sua contratação e, em caso positivo, providenciar a documentação necessária, fazer exame médico, e dar início imediato ao exercício. O não comparecimento no prazo mencionado neste Edital será considerado como desistência do candidato.

Prefeitura Municipal de Taciba, 4 de março de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

PORTARIA Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2.026.

Dispõe sobre a designação da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Taciba e dá outras providências.

JOÃO ROBERTO BERNARDO, Presidente da Câmara Municipal de Taciba-SP, no exercício das atribuições, etc.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como membros que integrarão a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** da Câmara Municipal de Taciba, os servidores abaixo descritos, cabendo a Presidência ao primeiro, e na sua ausência ou impedimento ao subsequente na ordem que se apresenta:

1) Valdomiro Maiorano- Vigia

2) Francieli de Oliveira Missiato- Assessor Geral do Legislativo

3) Marcelo Alves Pugas- Assessor de Imprensa

Art. 2º A Comissão de Contratação atuará nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021, respeitadas as competências legais atribuídas ao Agente de Contratação, e será responsável pelas fases preparatórias e externa do processo licitatório, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 3º As atividades desempenhadas pelos membros da Comissão de Contratação serão consideradas de relevante interesse público, não ensejando remuneração adicional.

Art. 4º O mandato dos membros da Comissão ora designados terá vigência até 31 de dezembro de 2.026, sem prejuízo da substituição ou recondução, conforme interesse da Administração e observadas as disposições legais.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taciba, 08 de janeiro de 2.026.

JOÃO ROBERTO BERNARDO
Presidente

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

SILMARA CORREA DE OLIVEIRA MARINHO
Escrevente Legislativo/ Diretora de Secretaria por designação

.....